

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARTHUR DAFNE DANTAS DA CUNHA SILVA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PROJETO
DE LEI Nº 1.388/2022 COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

**NATAL
2023**

ARTHUR DAFNE DANTAS DA CUNHA SILVA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PROJETO
DE LEI Nº 1.388/2022 COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Anna Emanuella Nelson Dos Santos Cavalcanti Da Rocha.

NATAL

2023



Esta obra está licenciada com uma licença *Creative Commons* Atribuição 4.0 Internacional. Permite que outros distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho, mesmo comercialmente, desde que creditem a você pela criação original. Link dessa licença: creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Silva, Arthur Dafne Dantas da Cunha.

Educação domiciliar: uma análise da compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.388/2022 com a legislação pátria / Arthur Dafne Dantas da Cunha Silva. - Natal, 2023.
64f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2023.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha.

1. Educação domiciliar - Monografia. 2. Homeschooling - Monografia. 3. Projeto de Lei nº 1.388/2022 - Monografia. 4. Regulamentação da Educação domiciliar - Monografia. I. Rocha, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 37.018.1:34

ARTHUR DAFNE DANTAS DA CUNHA SILVA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PROJETO DE LEI
Nº 1.388/2022 COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Anna Emanuella Nelson Dos Santos Cavalcanti Da Rocha
Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

Prof^a. M^a. Lidianne Araujo Aleixo De Carvalho
Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

Prof^a. Dr^a. Betânia Leite Ramalho
Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

Ao meu Deus, soberano sobre tudo e todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela paz que excede todo entendimento, guardando o meu coração e mente em Cristo Jesus (Fp 4.7).

A minha família, por todo sacrifício, amor e cuidado durante minha trajetória acadêmica.

A minha namorada, por todo companheirismo e apoio que me impulsona a ser melhor e mais responsável.

Por fim, a minha orientadora, que me ajudou no processo de conclusão dessa monografia.

Eu aqui estou partindo do pressuposto - que imagino seja regra - de que pais responsáveis e interessados na boa formação de seus filhos fazem uma opção, e não de pais irresponsáveis que querem o pior dos seus filhos. E, aqui, para parodiar o Ministro Marco Aurélio, a gente deve presumir o que geralmente acontece na vida; e se tem uma presunção que eu considero legítima neste mundo, de uma maneira geral, é que os pais querem o melhor para os seus filhos. E, portanto, não trabalho sobre a presunção de que os pais optem pelo ensino domiciliar para fazer a vida dos filhos pior no futuro, crianças frustradas e fracassadas. É justamente ao contrário. Eles optam porque acham que isso os fará cidadãos melhores e pessoas mais felizes; independentemente da minha opção, acho que eles têm o direito de fazer essa escolha.

Ministro Luís Roberto Barroso

RESUMO

Tendo em vista que o Brasil não possui regulamentação para prática da educação domiciliar, nem dispositivos que a proíbam, pesquisa-se sobre a regulamentação da educação domiciliar, também conhecida por *homeschooling*, a fim de analisar a compatibilidade do Projeto de Lei Nº 1.388/2022 – que versa sobre regulamentação da educação domiciliar – com a legislação brasileira. Para tanto, é necessário investigar o conceito e a aplicação do *homeschooling* ao longo da história, assim como sua aplicação no cenário internacional e nacional; analisar a decisão do STF sobre o RE 888.815/RS, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, criando um duradouro precedente para realidade educacional brasileira; por fim, investigar se existe compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.388/22 com o ordenamento jurídico brasileiro, elucidando princípios como o da liberdade educacional e pluralismo pedagógico, da subsidiariedade no direito social à educação e da proteção integral ou do melhor interesse da criança, além da observância aos tratados de direitos humanos os quais o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional. Realiza-se, então, uma pesquisa básica estratégica com objetivo descritivo, baseando-se na investigação documental e bibliográfica de natureza qualitativa e de caráter hipotético-dedutivo. Por fim, verifica-se que o objetivo geral da pesquisa foi atendido ao se chegar a conclusão de que há compatibilidade do Projeto de Lei Nº 1.388/2022 com a legislação brasileira, prezando pela tríade de interesses envolvidos: família, educando e Estado.

Palavras-chave: educação domiciliar; *homeschooling*; projeto de lei nº 1.388/2022; regulamentação da educação domiciliar.

ABSTRACT

Given that Brazil does not have regulations for homeschooling practices, nor provisions that prohibit it, research is conducted on the regulation of homeschooling, also known as education domiciliary, in order to analyze the compatibility of Bill No. 1,388/2022 - which deals with the regulation of homeschooling - with Brazilian legislation. Therefore, it is necessary to investigate the concept and implementation of homeschooling throughout history, as well as its application in the international and national scenarios; analyze the decision of the STF on RE 888,815/RS, under the rapporteurship of Minister Luís Roberto Barroso, creating a lasting precedent for the Brazilian educational reality; finally, investigate whether there is compatibility between Bill No. 1,388/2022 and the Brazilian legal system, elucidating principles such as educational freedom and pedagogical pluralism, subsidiarity in the social right to education, and the comprehensive protection or best interests of the child, in addition to compliance with human rights treaties to which Brazil has committed itself before the international community. Therefore, a strategic basic research is conducted with a descriptive objective, based on documentary and bibliographic investigation of a qualitative and hypothetical-deductive nature. Finally, it is verified that the general objective of the research was met by reaching the conclusion that there is compatibility between Bill No. 1,388/2022 and Brazilian legislation, valuing the triad of interests involved: family, student, and the State.

Keywords: education domiciliary; *homeschooling*; bill nº 1.388/2022; regulation of home education.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma da transmissão do conhecimento.....	18
Figura 2 – Regulação do <i>Homeschooling</i> nos EUA.....	25

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Crescimento do número de famílias *homeschoolers* no Brasil... 30

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Diferenças entre educação formal e não formal.....	17
Quadro 2 –	Países europeus que permitem o <i>homeschooling</i>	28
Quadro 3 –	Votos dos ministros do STF no RE Nº 888815/RS.....	40
Quadro 4 –	Comparativo entre a atual redação da LDB e ECA e como ficam com as alterações propostas pelo Projeto de Lei Nº 1.388/2022.....	42

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

CNE – Conselho Nacional de Educação

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

GHEC – Global Home Education Conference

GO - Goiás

HSLDA – Home School Legal Defence Association: advocates for *homeschooling*

LDB - Lei de diretrizes e bases da educação

MEC – Ministério da Educação

MS – Mandado de Segurança

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

RS – Rio Grande do Sul

SIMEDUC – Simpósio Online de Educação Domiciliar

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 EDUCAÇÃO “GÊNERO” E EDUCAÇÃO DOMICILIAR “ESPÉCIE”	16
2.1 Histórico da educação domiciliar.....	20
2.2 Educação domiciliar no atual contexto internacional.....	24
2.3 Educação domiciliar no atual contexto brasileiro.....	29
3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR DEVE SER REGULAMENTADA?	34
3.1 Julgamento do RE Nº 888815/RS em plenário.....	37
3.2 Análise da compatibilidade do projeto de lei nº 1.388/2022 com a legislação pátria	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário legislativo brasileiro tem colocado em pauta, de forma recorrente e cada vez mais acentuada, o debate sobre a regulamentação da educação domiciliar, também conhecida por *homeschooling*. Como o próprio nome sugere, a educação domiciliar propõe à educação básica uma modalidade distinta daquela adotada majoritariamente em todo o país, ou seja, o direito à instrução dirigida pelos pais em detrimento da modalidade escolarizada.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.388 de 2022 surge com a proposta de regulamentar a educação domiciliar, alterando as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Não obstante, essa temática tem atraído uma oposição dedicada que lida do assunto como um atropelo à concepção de política educacional como direito de todas as pessoas, tratando a educação domiciliar numa perspectiva de negação absoluta ao violar o Direito Fundamental à Educação.

O cenário educacional brasileiro se estrutura em um modelo de educação escolar amparado por todo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo inegável o direito constitucional da educação para todos, sendo dever do Estado e da família, de forma colaborativa com a sociedade, conforme o art. 205 da Constituição Federal de 1988. Não obstante, é pertinente se atentar às novas demandas sociais e legislativas, especialmente quanto ao fenômeno do *homeschooling* e responder se o Projeto de Lei 1.388/22 – que visa a regulamentação da educação domiciliar – é ou não compatível com a legislação pátria.

O objetivo desse trabalho é analisar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.388/2022 – que versa sobre regulamentação da educação domiciliar – com a legislação brasileira, tendo como precursor principal o precedente jurisprudencial transmitido pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815/RS, o qual tornou manifesto a necessidade da regulamentação da educação domiciliar por iniciativa legislativa.

Por conseguinte, os objetivos específicos dessa produção acadêmica será investigar o conceito e a aplicação do *homeschooling* ao longo da história, assim como sua aplicação no cenário internacional e nacional; analisar a decisão do STF sobre o RE 888.815/RS, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, criando um duradouro precedente para realidade educacional brasileira; por fim, investigar se existe compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.388/22 com o ordenamento jurídico brasileiro, elucidando princípios como o da liberdade educacional e pluralismo pedagógico, da subsidiariedade no direito social à educação e da proteção integral ou do melhor interesse da criança, além da observância aos tratados de direitos humanos os quais o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional.

Vale evidenciar que o Brasil não possui regulamentação para prática da educação domiciliar, nem dispositivos que a proíbam. Tal lacuna desperta no cenário nacional muitos debates e disputas entre operadores do direito, representantes do Estado e das famílias, assim como associações e parlamentares.

Em vista disso e se tratando de uma temática tão importante e delicada, é certo dizer que qualquer discussão que permeia o direito à educação é relevante. Nesse diapasão, é incontestável que a educação domiciliar é um fenômeno de expansão social e muitas são as famílias que têm optado por essa modalidade de educação.

Portanto, este trabalho pode ser útil para as ciências sociais aplicadas e humanas, assim como para a sociedade, operadores do direito e representantes do povo, ao analisar a possibilidade da regulamentação da educação domiciliar, conforme proposto no Projeto de Lei nº 1.388/22. Parte-se, portanto, da ideia de que é fundamental a atuação legislativa e a inovação jurídica para que haja legitimidade no fenômeno do *homeschooling*.

Quanto a metodologia aplicada nesta monografia, foi desenvolvida uma pesquisa básica estratégica com objetivo descritivo, tendo por finalidade compreender o fenômeno do *homeschooling*, verificar sua demanda regulamentária e analisar a sua compatibilidade com a legislação brasileira.

Nesse sentido, a pesquisa foi baseada em trabalhos científicos que tratam sobre as questões jurídicas em torno da regulamentação da educação domiciliar, além da consulta a livros, documentos legislativos e leis que tratam sobre o direito à educação. Para isso, foi desenvolvido uma investigação documental e bibliográfica como parte do processo de construção do estudo. Por fim, tem-se um trabalho de

natureza qualitativa e de caráter hipotético-dedutivo, o qual apurou a possibilidade de regulamentação legislativa da educação domiciliar mediante uma análise de compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

2 EDUCAÇÃO “GÊNERO” E EDUCAÇÃO DOMICILIAR “ESPÉCIE”

“Educação” é o gênero do qual “domiciliar” é espécie. Dito isto, antes de compreender e conceituar a educação domiciliar, é preciso fazer um regresso aos conceitos sobre educação. Sem dúvidas, é uma tarefa difícil encontrar conceitos para uma palavra de valor semântico tão diverso, apesar disso, é possível identificar um núcleo essencial comum, conforme exprime Moreira (2017, p. 20)) ao afirmar que “a educação diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual”.

Tratando-se da origem da palavra, Torrinha (1945, *apud* MOREIRA, 2017, p. 20) explica que etimologicamente “‘educação’ vem do latim ‘educativo’, que significa não apenas ‘educação, instrução’, mas também ‘ação de criar, alimentar; alimentação; criação; cultura’”. No mesmo sentido, o autor acrescenta o significado de “educador” e “educar”, sendo o educador “aquele que cria” ou “o que faz as vezes de pai” e educar o “conduzir para fora” ou “fazer sair”.

Não obstante, é perceptível que a educação se trata de um processo de instrução, conduzido por alguém e com o objetivo de levar o educando à plenitude da vida em sociedade, sendo assim, uma forma concreta de ação sobre o indivíduo. Nesse aspecto, Durkheim (1978, p. 41) afirmar que:

a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine.

A concepção do autor reforça o entendimento de que, em regra, a educação é um processo tripolar, ao requerer a participação do educando, do educador e da sociedade em um processo colaborativo para formação de indivíduos responsáveis e aptos para vida em sociedade.

A educação pode assumir duas categorias, a educação formal e a não formal, sendo a formal a mais conhecida pela população. De acordo com o entendimento de Moreira (2017, p. 20), na educação formal existe um processo educacional específico e pré estabelecido com o objetivo de que haja transmissão de conhecimentos universalmente padronizados, como ocorre nas escolas. Diferentemente da educação formal, a não formal se refere a “toda atividade

educacional organizada, sistemática, executada fora do quadro do sistema formal para oferecer tipos selecionados de ensino a determinados subgrupos da população” (LA BELLE, 1982, *apud* GADOTTI, 2005), como ocorre com a educação domiciliar.

Conforme o quadro abaixo, pode-se perceber algumas distinções entre a educação formal e não formal:

Quadro 01 – Diferenças entre educação formal e não formal

Educação formal	Educação não formal
Transmissão de conteúdo de forma padronizada e massificada	Transmissão de conteúdo de forma individualizada
Sistema de administração baseado na instituição, isolada do ambiente, e com estruturas pedagógicas rígidas	Sistema de administração baseado no ambiente, relacionada à comunidade, e com estruturas pedagógicas flexíveis.
Primazia da educação externo à família	Primazia da educação com a família

Fonte: elaboração pelo autor (2023).

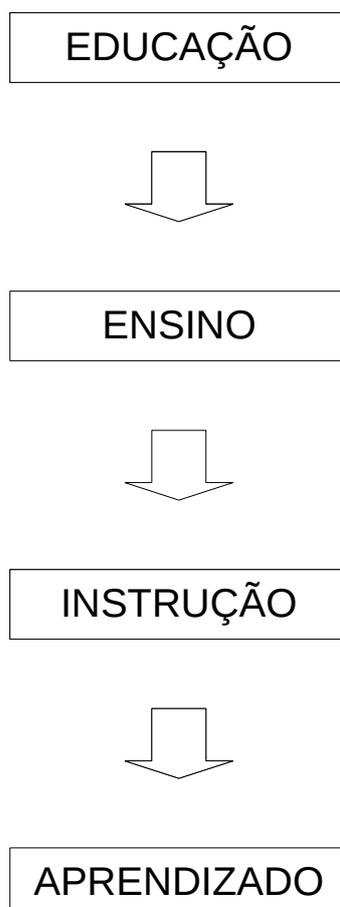
É importante destacar que educação formal e não formal se refere ao lugar e ao método, diferentemente da educação informal, que seria a ausência de estruturas de ensino pré estabelecidas. Não obstante, além das distinções entre educação formal e não formal, é necessário compreender a distinção entre o conceito de educação e os de “ensino”, “instrução” e “aprendizagem”. É comum que tais conceitos sejam vistos como sinônimos uns dos outros, porém, apesar de haver essa possibilidade no campo da comunicação de mensagens, é preciso defini-los individualmente para fins de melhor compreender a educação domiciliar.

O conceito de “ensino” talvez seja o que mais se confunde com o de “educação”, afinal, o ensino se insere dentro de algum objetivo educacional, apesar de que a educação é algo muito mais abrangente sendo o ensino apenas uma das formas de se educar. Outra forma de educar que não envolve ensino é o autodidatismo. Nesse sentido, Ferreira (2009, p. 761 *apud* BRITO, 2017, p. 19) conceitua ensino como transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação ou a um fim determinado”.

O conceito de “instrução” também é muito confundido com o de “ensino” ou “educação”, porém, a instrução seria algo mais específico do que o ensino, pois se refere “à formação intelectual e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de conhecimentos sistematizados” (MOREIRA, 2017, p. 22). Por conseguinte, pode-se entender de forma simplificada que o ensino é a metodologia e a instrução a transmissão de conhecimentos e habilidades, sem relação de interdependência, afinal, a instrução pode ser repassada por outra metodologia que não seja o ensino.

Por fim, tem-se o conceito de “aprendizagem”, o qual é definido por Abbagnano (2007, p. 74, *apud* MOREIRA, 2017, p. 24) como “aquisição de uma técnica qualquer, simbólica, emotiva ou de comportamento”, colocando-se como a última etapa do processo de aquisição do conhecimento, conforme demonstra a figura abaixo:

Figura 01 – Fluxograma da transmissão do conhecimento



Fonte: elaboração pelo autor (2023).

Os conceitos apresentados são de fundamental importância para compreender a educação domiciliar e no que esta se diferencia do modelo escolar. Além disso, apesar das diferenciações entre os conceitos de educação e ensino, por exemplo, por vezes serão tomados como sinônimos por conta da generalização semântica encontrada em diferentes autores ou em dispositivos de lei.

Com base nos conceitos já apresentados, pode-se dizer que a educação domiciliar, como o próprio nome sugere, se enquadra no tipo de educação não formal na qual a instrução dada às crianças e aos adolescentes provém dos pais ou responsáveis, em casa, e não na escola, como ocorre no modelo de educação majoritário. É importante destacar que na modalidade domiciliar não há impedimentos que a educação (ou instrução) seja ministrada também por tutores ou professores particulares.

Corroborando com tal entendimento, Edmonson (*apud* BARBOSA, 2013 p. 17), conceitua educação domiciliar como “qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado”.

Na mesma perspectiva, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED, 2015, *online*) assim conceitua o tema:

a Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.

A educação domiciliar está popularizada e conhecida internacionalmente como *homeschooling*, termo oriundo do idioma inglês e que ganhou grande destaque como fenômeno nos Estados Unidos da América. Nesse sentido, será adotado a terminologia “*homeschooling*” por ter reconhecimento mundial, além das expressões de tradução brasileiras como: educação domiciliar, educação desescolarizada ou educação/ensino no lar.

Um aspecto a ser destacado é a diferenciação entre *unschooling* e *homeschooling*. O primeiro se refere a uma modalidade educacional de ensino anárquico, totalmente contra a escola e sem formas estruturadas de ensino, enquanto que o segundo, objeto do nosso estudo, é uma modalidade educacional

que assim como na modalidade escolar propõe metodologias estruturadas com desenvolvimento seriado do educando, devendo seguir cronogramas e conteúdos pré estabelecidos. Não obstante, a educação domiciliar ainda se sobressai a escolar quanto ao analisar as subjetividades da criança, sendo capaz de oferecer “uma variedade de métodos e, ao mesmo tempo, uma maior liberdade de teste e facilidade de mudança na forma como se aborda a educação da criança” (DOMINGUES, 2016, p. 12).

2.1 Histórico da educação domiciliar

Diferente do que se possa pensar, a educação domiciliar não constitui um modelo educacional inovador, pelo contrário, em essência remonta os primórdios da humanidade sendo a forma mais antiga de transmissão de conhecimento passado de geração a geração, conforme explica Moreira (2017, p. 58):

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas. Essa modalidade de educação, que predominou durante quase toda a história da humanidade, foi se tornando cada vez mais marginalizada com a propagação das leis de escolarização compulsória, até o ponto de ser realizada principalmente por minorias (linguísticas, culturais e étnicas) não inseridas na cultura predominante.

Através dos registros históricos, sabe-se que o acúmulo e transmissão de conhecimento foi fundamental para o desenvolvimento e subsistência da humanidade, desde o período paleolítico com o aprimoramento das técnicas de caça, pesca e domínio do fogo até o período neolítico com o desenvolvimento de técnicas mais sofisticadas para agricultura e agropecuária.

Corroborando com tal entendimento, explica Luzuriaga (1984) que:

(...) a descoberta da técnica para a obtenção do fogo, passando pela elaboração das técnicas agrícolas, de criação de animais, de manuseio de materiais mais elaborados— não só da madeira, fibras e pedras, como também do ferro e dos tecidos – levou o ser humano à necessidade de preservar cada vez mais os conhecimentos até então acumulados, transmitindo-os de tempos em tempos.

Por conseguinte, surgem as grandes civilizações e, conseqüentemente, o desenvolvimento das cidades, a necessidade de organização política, divisões sociais do trabalho, aprimoramento de técnicas, linguagens e códigos. Em vista disso, passa-se a falar na antiguidade, inicialmente sobre a civilização egípcia, que se desenvolveu em diferentes campos do conhecimento como: medicina, astronomia, escrita etc. Manacorda (2006, p. 09) afirma que do Egito é que nos chegaram os testemunhos mais antigos e talvez mais ricos sobre todos os aspectos da civilização e, em particular, sobre a educação”.

Acrescenta Luzuriaga (1984) que na falta de sistemas institucionalizados, que só apareceriam em tempos mais recentes, cabia aos pais a educação de sua prole, desde o ensino das prendas do lar ao ensino das profissões, das artes, dos negócios e das regras morais que regiam as sociedades.

Além da civilização egípcia, é possível observar na história da civilização Asteca a presença da educação domiciliar conforme explica Larroyo (*apud* LUZURIAGA, 1984, p. 17):

[...] tinha caráter marcadamente tradicionalista, com a mesma orientação bélico-religiosa do povo. Até os 14 anos o menino era educado no seio da família, por forma dura e austera, com castigos muito severos. Ao terminar a educação doméstica, começava a educação pública, dada pelo Estado em duas instituições: o *calmélac* e o *telpochcalli* (casa dos jovens). Na primeira estavam os filhos dos nobres; na segunda, os da classe média. O resto da população não tinha acesso, num ou noutro. No *calmélac* predominava a formação religiosa; no *telpochcalli*, a guerreira. As meninas dos nobres recebiam educação num anexo do templo, que constituía o *calmélac* feminino, onde podiam permanecer toda a vida.

Permanecendo na investigação dos povos da antiguidade, pode-se falar dos povos chineses e hindus. Conforme explica Luzuriaga (1984, p. 21), os primeiros desenvolviam uma educação domiciliar da criança até os 7 anos de idade e após isso os enviavam para viver com um nobre e aprender sobre artes da guerra e maneiras de paz, já os segundos se organizavam em um sistema de castas mais complexo:

[...] formava uma pirâmide social integrada por quatro castas principais: No ápice, os brâmanes ou sacerdotes; depois, os xátrias ou guerreiros nobres; os vaixás (ou vaixiás) ou agricultores ou comerciantes e os sudras, dedicados aos trabalhos mais humildes. As três primeiras correspondem aos árias ou homens livres; a última, à massa de povoadores aborígenes ou asiáticos, todas rigorosamente separadas e incomunicáveis, especialmente a última.

Quando se trata do período da antiguidade clássica, é imprescindível falar sobre a civilização grega, principalmente quanto às suas contribuições no campo da educação. Não obstante, a Grécia antiga foi o berço da pedagogia, representada pelos “*paidagogos*”, que eram os escravos encarregados de desenvolver a educação no lar. Segundo Luzuriaga (1984, p. 36), nos primórdios da história do povo grego, a educação não era conferida em:

[...] em escolas ou instituições especiais, mas recebida nos palácios ou castelos dos nobres, para onde enviavam os jovens na qualidade de escudeiros. Ao lado disso, havia também preceptores que acompanhavam aos jovens nas guerras e viagens, como Fênix com Aquiles e Mentor com Telêmaco.

Não obstante, com o passar do tempo, a sociedade grega e romana caminharam em direção da educação institucionalizada com a criação de algumas instituições elitizadas, “servindo a propósitos de Estado e à manutenção do status quo” (OLIVEIRA; PAIVA; 2016).

Partindo para o período da Idade Média, especificamente alta idade média, tem-se um momento de grandes transformações sociais, no qual a Igreja instituição promovia educação eclesiástica restrita a poucas pessoas, à medida que a grande massa populacional não tinha o amparo institucional para qualquer formação educacional, principalmente por conta das invasões bárbaras que destruíram diversas escolas romanas ordinárias.

É nesse contexto que a educação domiciliar volta a ter maior importância para a transmissão das poucas informações e instruções que restavam para grande parte da população. Oliveira e Paiva (2016) explicam que a educação “ao longo desse período, era – à exceção dos mosteiros e poucas escolas que permaneceram – de caráter predominantemente domiciliar”.

Já o período da baixa idade média é marcado pelo surgimento das universidades, a partir do ano 1.000 d.C, até se chegar no apogeu da ideia de institucionalização da educação na idade moderna. Nesse período, coexistiram a educação domiciliar, até então a mais praticada, e a educação institucionalizada, que recebia maiores desdobramentos a nível universitário.

Avançando na história, tem-se o ensino domiciliar no Brasil oitocentista, sendo o modelo mais utilizado na época, se sobressaindo sobre a educação escolar. Corroborando com isso, Faria Filho (2011, p. 21) explica que:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX.

Além do Brasil, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América do século XVIII, a educação domiciliar ganha maior repercussão, “deixando de ser privilégio apenas das crianças nobres para se tornar uma prática comum entre ricos comerciantes, altos funcionários e famílias de elite que se espelhavam nos hábitos da aristocracia” (VASCONCELOS, 2007, p. 05).

É importante destacar que o direito à educação passou a ser valorizado cada vez mais a partir da idade moderna, permitindo maior adesão à educação domiciliar, assim como à educação escolar. Esta, por ser considerada dever estatal, ganhou maior magnitude e regulamentação, causando uma inevitável queda no número de famílias que praticavam a educação domiciliar.

Todavia, é na década de 1970, nos Estados Unidos, que o fenômeno do *homeschooling* ou educação domiciliar ressurgiu como contraponto à educação escolar. Conforme explica Assis (2019, p. 19):

(...) baseado em uma reforma da educação proposta pelo professor e escritor norte americano John Holt que defendia a ideia de que as escolas necessitavam se transformar em espaços de aprendizagens mais lúdicos, variados e cheios de estímulos, onde as crianças fossem capazes de se desenvolverem de acordo com a própria curiosidade e através das experiências que vivenciassem. No fim dessa mesma década, Holt desistiu das tentativas de transformar as escolas e passou a defender a ideia de se educar as crianças em casa longe dos problemas presentes nas instituições escolares. Em 1980 esse movimento ganhou força quando milhares de famílias aderiram a essa modalidade de educação devido aos inúmeros casos de violência nas instituições e também pela decadência escolar.

No embalo do fenômeno americano, também houve o ressurgimento da prática no Brasil, a partir dos anos de 1990, havendo constantes tentativas legislativas de regulamentação da modalidade domiciliar, apesar de que todas foram rejeitadas e retiradas de pauta, com exceção do Projeto de Lei nº 3179/12 de autoria

do deputado Lincoln Portela, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal. A discussão e análise sobre o Projeto de Lei citado será feito em uma secção oportuna e posterior a essa.

2.2 Educação domiciliar no atual contexto internacional

O *homeschooling* se tornou um movimento mundial, como já mencionado anteriormente, principalmente por influência norte-americana. Atualmente, conforme levantamento de dados da ANED, sabe-se que a educação domiciliar é permitida ou regulamentada em mais de 60 países, presente nos 5 continentes. Conforme Vieira (2012, *apud* BARBOSA, 2013, p. 18) os países onde mais se pratica o *homeschooling* são: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França, nessa ordem.

Nos Estados Unidos, país onde se “encontra o maior número de *homeschoolers* no mundo” (KUNZMAN; GAITHER 2013, p.31), estima-se que haja, atualmente, cerca de 4 a 5 milhões de alunos em ensino doméstico, (cerca de 7% a 9% das crianças em idade escolar), levando-se em conta o crescimento drástico da população que pratica a modalidade nos períodos de 2019-2020 e 2020-2021 (RAY, 2023, *online*).

Considerando a realidade norte americana, explica Andrade (2017, *apud* ASSIS, 2019, p. 21) que:

Cada um dos 50 estados dos EUA possui sua própria legislação, em alguns, como em Oklahoma, não é necessário notificar o Estado, em outros como em Nova York é necessário seguir alguns passos: notificar a secretaria local de educação, preencher documentos de como será o plano de educação adotado, produzir relatórios sobre o desenvolvimento da criança e submetê-la a uma avaliação geral realizada através de provas nacionais.

Nesse ensejo, observa-se o mapa divulgado pela Home School Legal Defence Association: advocates for *homeschooling* (HSLDA) – Associação de defesa legal da educação em casa: advogados para a educação em casa –, que representa graficamente o tipo de regulamentação que ocorre em cada estado americano. Os de cores verdes: “sem aviso prévio, Regulação baixa”; os de cores cinza azulados: “Baixa regulação”; os de cores azuis: “Regulação moderada” e, por fim, os de cores vermelhas: de “alta regulação”:

Em Berlim, líderes globais de educação domiciliar divulgam declaração histórica

BERLIM – Líderes do movimento de educação domiciliar de cerca de duas dúzias de países assinaram um documento histórico apelidado de “Declaração de Berlim” em 3 de novembro, exigindo que os governos de todo o mundo respeitem as famílias e o direito humano fundamental à educação domiciliar, enquanto criticam as autoridades em lugares como Alemanha e Suécia que persegue impiedosamente os alunos que estudam em casa.

A Declaração de Berlim, a primeira do gênero, defende que o direito à educação domiciliar deve ser respeitado por todas as jurisdições — afinal, nenhum governo pode violar legitimamente os direitos fundamentais dos cidadãos. Citando vários documentos de direitos humanos e um crescente corpo de evidências mostrando os benefícios da educação domiciliar, os signatários do documento – uma coalizão surpreendentemente diversa unida por uma paixão pela educação domiciliar – dizem que a perseguição sem sentido deve chegar ao fim.

(...)

Reunidos em Berlim, Alemanha, no fim de semana para a primeira Conferência Global de Educação Domiciliar, cerca de 200 líderes de educação domiciliar, formuladores de políticas, especialistas, pais e ativistas de direitos humanos uniram forças na batalha para proteger e expandir a liberdade educacional. Com a Declaração de Berlim, que esboça vários tratados e convenções reconhecendo o direito inalienável à liberdade educacional, os defensores planejam aumentar a pressão sobre certos governos “desonestos”.

(...)

Além do ângulo dos direitos humanos, o documento também aponta para o sucesso bem documentado dos homeschoolers academicamente e socialmente. “Notamos ainda que pesquisas científicas e credíveis indicam que a educação domiciliar é um meio eficaz de educar as crianças para se tornarem cidadãos alfabetizados e produtivos e membros da sociedade civil e que não há nenhuma evidência de danos às crianças ou um risco aumentado de danos aos a base da educação domiciliar”, explica, ecoando um tema comum na conferência apoiada por especialistas que se manifestaram a favor da educação domiciliar.

Em seguida, a Declaração de Berlim condena as políticas de certos governos nacionais que atropelam o direito à educação domiciliar, bem como a bárbara perseguição empregada para impor as proibições: multas coercitivas, ameaças à guarda dos pais e sanções criminais. Embora não seja especificamente citado pelo nome, não é segredo que, além de regimes abertamente totalitários como o que governa a Coreia do Norte, os principais culpados nesses tipos de abusos dos direitos humanos, pelo menos no mundo ocidental, são a Suécia e a Alemanha.

(...)

Os signatários da declaração também exortaram os órgãos de direitos humanos, governos, organizações não governamentais (ONGs), funcionários e cidadãos individuais em todos os lugares a “buscar maior respeito pelo direito fundamental dos pais de escolher o tipo de educação que seus filhos recebem, incluindo educação domiciliar.” Os membros da

comunidade global de educação domiciliar, enquanto isso, devem tomar medidas ativas para apresentar a Declaração de Berlim a seus governos e garantir que o direito humano fundamental de educar em casa seja respeitado, independentemente da motivação ou metodologia daqueles que o escolheram, acrescentou o documento.

(...)

Com o encerramento do GHEC no domingo, os participantes logo começarão a retornar às suas terras natais: Brasil, Rússia, Taiwan, África do Sul, Canadá, Filipinas, Coreia do Sul, Irlanda, Austrália, Suíça, Luxemburgo, México, Reino Unido, Marrocos, França, Espanha, Nepal, Áustria, Quênia, Finlândia, Suécia, Estados Unidos, Alemanha, Polônia e muito mais. Declaração de Berlim em mãos, porém, a ação real está apenas começando.

Na Finlândia, por exemplo, a educação é obrigatória, já a frequência escolar não. Apesar disso, uma mãe foi processada criminalmente por autoridades locais por ter decidido aplicar educação domiciliar com seus dois filhos. Conforme explica Alexandre (2016, p. 7), o caso chegou ao Tribunal Finlandês que decidiu, em 2015, da seguinte forma: “São os pais que supervisionam o seu *homeschool*, não a escola que supervisiona os pais, exatamente como são as pessoas que supervisionam o Governo, e não o Governo que supervisiona as pessoas”. Ainda de acordo com o autor, estima-se que 250 famílias finlandesas optem pela modalidade na Finlândia.

Há de se mencionar outro país escandinavo, a Suécia, em que a Constituição permite a educação domiciliar, porém, os pais devem informar ao município a decisão e fornecer informações sobre a localidade onde o ensino ocorrerá e quem ensinará a criança. Sobre a realidade Sueca quanto ao *homeschooling*, acrescenta Andrade (2017, p.177) que:

O objetivo da inspeção pública é garantir que a criança tenha uma educação adequada, com resultados de aprendizagem comparáveis à escola pública, tal como previsto na lei. Há um teste anual para assegurar que o programa escolar oficial – assim definido pelo Ministério da Educação do país – esteja sendo seguido. Como regra geral, as autoridades locais exigem que as crianças educadas domiciliarmente atinjam médias que estejam em consonância com a média escolar. Se o inspetor verificar que os resultados não são satisfatórios, outra inspeção poderá ser realizada após três meses e, caso subsistam os resultados, poder-se-á obrigar o aluno a ir para a escola pública

Além dos países escandinavos vistos anteriormente, é preciso falar sobre a educação domiciliar no Reino Unido, local em que reside o maior percentual de homeschoolers da Europa. De acordo com Kunzman e Gaither (2013, *apud* ANDRADE, 2014, p.69): “a *Homeschooling* moderna, no Reino Unido surgiu no final

de 1970 e, enquanto 20.000 homeschoolers foram registrados no governo em 2009, as estimativas de números atuais chegam a 80.000”. Na Inglaterra, especificamente, a educação é obrigatória, mas a frequência escolar não é. Andrade (2017, p. 177) explica que

Os pais são livres para escolher o tipo de educação que desejam para os seus filhos, e somente requisitos gerais aplicam-se à educação domiciliar. Conforme o artigo 7 do “Education Act”, de 1996, o pai/a mãe deve fazer com que a criança receba educação em tempo integral que seja eficiente e adequada a sua idade, capacidade e aptidão, e deve prover ainda qualquer educação especial de que ela necessite.

Ainda analisando a realidade europeia, pode-se mencionar países como França, Itália e Portugal, os quais permitem a educação domiciliar, cada qual com suas características próprias de regulamentação, porém, tendo incomum a ação fiscalizadora do Estado para validar a modalidade domiciliar, como especifica Alexandre (2016, p. 7): “A instrução e progresso da criança são monitorados”.

De forma resumir brevemente a realidade de alguns países que adotam a educação domiciliar na Europa, observa-se o quadro explicativo a seguir com análises de Andrade (2014, p. 176-180) na coluna de “FISCALIZAÇÃO”:

Quadro 02 – Países europeus que permitem o *homeschooling*.

PAÍS	CONTEXTO	FISCALIZAÇÃO
Finlândia	Os pais são livres para promover a ED.	“As autoridades municipais monitoraram o progresso das crianças por meio de testes de desempenho que normalmente são dadas por professores da escola local.”
Suécia	Os pais são livres para promover a ED.	“Inspeção pública para verificar os resultados de aprendizagem.”
Inglaterra	Os pais são livres para promover a ED.	“Não há nenhuma lei impondo a inspeção de rotina. Os pais podem ser solicitados a fornecer evidências de uma educação adequada. A visita domiciliar poderá ser solicitada, mas os pais podem recusar. Outras investigações só ocorrem se as autoridades locais suspeitem que uma criança não está recebendo uma educação satisfatória.”
França	Os pais são	“O inspetor verifica anualmente se todos os assuntos são

	livres para promover a ED.	ensinados, em geral, por meio de uma visita a casa”
Itália	Os pais são livres para promover a ED.	“A criança deve ter periodicamente exames de qualificação para entrar no próximo ano escolar. Desta forma um registro sistemático e longitudinal do progresso é compilado.”
Portugal	Os pais são livres para promover a ED.	“No final de cada ano letivo, os pais devem fornecer dados sobre o progresso de aprendizagem; depois de 4, 6 e 9 anos de educação, a criança deve ser testada como a crianças que estudam escola por uma agência de testes externos.”

Fonte: Adaptado de Andrade (2014, p. 176-180).

Além da prática do *homeschooling* na América do Norte e na Europa, também é possível observá-lo em países da Oceania como Austrália e Nova Zelândia; da África, como na África do Sul e, por fim, na Ásia, como no Japão e Coreia do Sul. Em todos estes o fenômeno é crescente e segue o padrão de fiscalização estatal observado na maioria dos países.

De modo geral, pode-se dizer que muitos são os motivos que levam os pais por todo o mundo a buscarem a educação domiciliar, sendo os principais: 1) experiências negativas com a escola pública e um desejo de laços familiares mais próximos (NEUMAN E AVIRAM, 2003, *apud* KUNZMAN e GAITHER, 2013, *online*); 2) dificuldades sociais na escola (KEMBLE, 2005, *apud* KUNZMAN e GAITHER, 2013, *online*); 3) temores de racismo e assédio moral na escola (IVATTS, 2006 *apud* KUNZMAN e GAITHER, 2013, *online*); 4) insatisfação com ambiente escolar convencional e possibilidade de personalizar a educação dos filhos (PENNINGGS et al, 2011, *apud* ANDRADE, 2014, p. 67).

2.3 Educação domiciliar no atual contexto brasileiro

Como já mencionado anteriormente, o fenômeno do *homeschooling* também tem recebido destaque no Brasil e representa uma temática de grande relevância, afinal, o direito à educação é um direito fundamental e tem total garantia constitucional, especialmente com o advento da Constituinte de 1988. Nesse sentido, a modalidade de educação domiciliar desperta intensos debates,

principalmente por conta que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a prática de forma expressa, assim como não a proíbe.

Apesar do cenário de instabilidade jurídica, muitas são as famílias que tem optado pela educação domiciliar. Conforme a ANED (2023, *online*), 35 mil famílias estão praticando educação domiciliar no Brasil atualmente, havendo um crescimento de mais de 2000% entre 2011 e 2018. Ao todo, são 70 mil estudantes entre 4 e 17 anos espalhados nas 27 unidades da Federação. Estima-se que o crescimento das famílias que optam pela educação domiciliar seja de 55% ao ano, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 01 – Crescimento do número de famílias *homeschoolers* no Brasil.



Fonte: Associação Nacional de Educação Domiciliar (2023, *online*).

O crescimento da modalidade é perceptível e conforme a ANED (2016, *online*), 32% das famílias que optam pela educação domiciliar o fazem “em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos”. Diante de tal conjuntura, a ANED fez uma pesquisa, em 2018, com 1209 pais que mantêm os filhos no modelo escolarizado mas que se consideram simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar e o resultado foi que: “68% (821) afirmaram que deverão optar algum dia pela educação domiciliar; 41% (500) aguardam uma regulamentação para que possam optar pela modalidade”.

Em 2016, o Brasil foi sede da Conferência Global de Educação Domiciliar – GHEC, que ocorrera anteriormente em 2012 em Berlim, na Alemanha. A conferência contou com a presença de deputados federais como o Deputado Eduardo Bolsonaro e o Deputado Lincoln Portela, assim como o Juiz Tom Parker, da Suprema Corte de Justiça do Tribunal do Alabama – EUA e Jan de Groof, na época representante do Direito de educar na UNESCO. O tema da conferência foi “Educação Domiciliar: é um Direito”. Foi nessa conferência que pais educadores criaram o SIMEDUC (Simpósio Online de Educação Domiciliar), que tem sido realizado com frequência e de forma gratuita com o objetivo de ajudar pais e advogados com informações cruciais para muni-los para eventuais batalhas jurídicas pelo direito à educação domiciliar.

A instabilidade jurídica tem sido o maior desafio para famílias *homeschoolers*, constatando-se diversos casos de judicialização da causa por parte dos pais que desejam praticar a educação domiciliar. O primeiro caso a ir para ao poder judiciário foi o da família Vilhena Coelho, de Anápolis/GO, que impetraram o Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002 junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra “ato do MEC que homologou o parecer consultivo nº 34 de 04 de dezembro de 2000 da Câmara de Ensino Básico (CEB) do CNE, que denegou a possibilidade da educação domiciliar” (CARDOSO, 2016, p. 113).

O relator do caso foi o Ministro Francisco Peçanha Martins, o qual se posicionou em aprovação ao ato do Ministério da Educação (MEC), negando o direito dos pais de educarem os filhos em casa. Com ele votaram os Ministros: Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira. Os únicos que não seguiram o voto do relator foram os ministros Franciulli Netto e Paulo Medina.

O relator entendeu que a função de assegurar a possibilidade da educação domiciliar era do Poder Legislativo e não constatou ilegalidade na postura do MEC, pois entendeu que a legislação prevê a necessidade da matrícula em rede regular de ensino e que, portanto, a atitude dos pais em optar pela educação domiciliar configuraria crime de abandono intelectual.

Por outro lado, o Ministro Franciulli Netto compreendeu que a educação “deve ser vista pela ótica do pluralismo do Estado Democrático de Direito, assim como o direito à liberdade de optar por outra modalidade de ensino.” (CARDOSO, 2016, p. 114). Ainda conforme o entendimento do Ministro, “a frequência escolar é

subsidiária, e a educação vai além da mera transmissão de informações, sendo a família a responsável principal pela formação não só intelectual, mas cidadã e social das crianças e adolescentes.” (CARDOSO, 2016, p. 114).

No mesmo viés, conforme explica Cardoso (2016, p. 114),

o Ministro Paulo Medina ressaltou a liberdade prevista nos dispositivos constitucionais relativos à educação (artigo 205 a 208, CF/88) e a noção de pluralismo de ideias, das concepções pedagógicas diversas. E ainda ressaltou que a tarefa do Estado de zelar pela educação das crianças e adolescentes não restaria obstruída pelo ensino doméstico, uma vez que as crianças ainda teriam de prestar os exames necessários e estariam matriculadas numa escola.

Apesar das posições tomadas pelos ministros Franciulli Netto e Paulo Medina, os pais tiveram de acatar a decisão da maioria e realizar a matrícula dos filhos na escola. Esse caso foi um dos mais emblemáticos dos últimos 20 anos e representa uma tendência que foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão sobre o recurso Extraordinário nº 888.815/2015, passível de repercussão geral. Este caso em específico será analisado de forma esmiuçada na próxima secção.

Não obstante, além das batalhas travadas no campo judicial, a atuação do poder legislativo foi constante nos últimos anos na tentativa de regulamentar a educação domiciliar. Vários foram os projetos de lei propostos, havendo destaque para o PL 3.179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, que visa a regulamentação do ensino domiciliar e que recebeu aprovação na Câmara dos Deputados. Atualmente o projeto citado está em tramitação no Senado Federal como Projeto de Lei Nº 1.388/2022. Conforme explica Sestrem (2020, *online*), é importante destacar que:

Ao PL 3.179/2012 foram apensadas seis propostas semelhantes: o PL 3.261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP); o PL 10.185/2018, do deputado Alan Rick (DEM-AC); o PL 5.852/2019, do deputado Pastor Eurico (Patriotas-PE); o PL 3.262/2019, da deputada Chris Tonietto (PSL-RJ); o PL 6.188/2019, do deputado Geninho Zuliani (DEM-SP); e, por fim, a já citada proposta do Poder Executivo - o PL 2.401/2019.

É perceptível que a discussão sobre a educação domiciliar se desenvolveu juridicamente de tal forma que impõe ao Poder Legislativo a pretensão legítima para propor a regulamentação ao *homeschooling*. Não obstante, o cenário brasileiro está

montado, de um lado o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do outro, a atuação legislativa em prol da regulamentação.

3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR DEVE SER REGULAMENTADA?

Nesta secção, será analisado de melhor forma como a jurisprudência em torno da temática da educação domiciliar se desenvolveu a partir da decisão do STF sobre o recurso Extraordinário nº 888.815/2015 e, posteriormente, será analisado se há compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.388/2022 – que visa a regulamentação do ensino domiciliar – com a legislação pátria.

Portanto, é necessário, inicialmente, perceber os desdobramentos do caso “Valentina v. Canela/RS”, isso porque esse julgamento é um marco representativo para o movimento social do *homeschooling* no que concerne a defesa da regulamentação da educação domiciliar.

O caso a ser analisado nesta secção se originou no mandado de segurança impetrado por Moisés e Neridiana, pais de Valentina, então com 11 anos, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS que negou a solicitação dos pais para que a menina recebesse instrução formal no lar, recomendando a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

Valentina é a primogênita da família, nasceu no ano de 2000, nunca frequentou creche a sua experiência com o modelo de educação escolarizada ocorreu a partir da primeira série até o sexto ano do ensino fundamental. A primeira série em específico ocorreu em escola particular, enquanto que o restante em escola pública.

Kloh (2020, p. 116) explica que:

Mesmo aprovada para o 7º ano, “insatisfeitos com aspectos educacionais” da escola, Valentina e os pais solicitaram o direito para que a filha pudesse estudar em casa. No início de 2012, protocolizaram¹⁸¹ um pedido junto à secretaria municipal de Educação de Canela, município onde localiza-se a escola em que Valentina estudou até então, a Escola Municipal Santos Dumont, requerendo a possibilidade de educar a filha na modalidade de Ensino Domiciliar. Após ouvir o Conselho Municipal de Educação¹⁸², a secretária municipal de educação emitiu ofício orientando que a família providenciasse a “imediata matrícula de Valentina Dias na rede regular de ensino”, e que os pais/responsáveis assumissem o “compromisso com a frequência escolar”.

Diante de tal contexto, não restou alternativas para a família de Valentina senão optar pela via judicial, a fim de reivindicar o direito à educação domiciliar. Foi então que, na cidade de Canela, os pais de Valentina impetraram um mandado de segurança contra ato da secretária de Educação do Município de Canela/RS.

A sentença do juiz da comarca de Canela/RS lembrou o precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento do mandado de segurança 7.407/DF de 2002, também sobre Educação Domiciliar, reconheceu a ausência de direito líquido e certo e, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, por inépcia da petição inicial. Além disso, quanto ao mérito do pedido, Kloh (2020, p. 175) explica que:

não deixou o juiz de Canela/RS de se manifestar apontando fundamentos comumente apresentados como, por exemplo, a “necessidade do convívio em sociedade” para respeito às diferenças, sendo a escola o “primeiro núcleo” para vivenciar tais diferenças. Apontou que “o mundo não é feito de iguais”, que crianças privadas do contato social escolar terão dificuldades de aceitar o que lhe é diferente e não criarão tolerância para com pensamentos e condutas distintos dos seus e que a escola é “um ambiente de socialização essencial”. E, por “absoluta falta de amparo legal”, considerou que não há possibilidade sequer de tramitação da causa proposta por Valentina. Deixou, entretanto, de adentrar na argumentação exposta por Valentina de que teria o direito de estudar em casa, em que pese ela não negar o seu dever de matrícula em instituição escolar, embora insista que seja sem o ônus da frequência diária.

A família de Valentina recebeu com frustração a decisão do magistrado, que sequer analisou o pedido “à luz dos princípios republicanos e democráticos, nem mesmo fundamentou seu posicionamento em relação à liberdade de escolha ou ao exercício da cidadania” (KLOH, 2020, p. 175). Nesse ínterim, a família de Valentina recorreu com a impetração de Embargos de Declaração, reforçando a argumentação de que possuíam a primazia sobre a educação dos filhos, porém, tais embargos foram negados pelo juiz da comarca de Canela/RS, sob alegação de que:

Inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade em sua sentença e que o objetivo da embargante (Valentina) era apenas a reanálise da inicial, com a modificação da decisão que a indeferiu e que essa pretensão não pode ser exercida por meio do recurso de embargos de declaração. (KLOH, 2020, p. 175)

Entre aceitar a decisão ou recorrer por meio de Recurso de Apelação em tribunal de segunda instância, a família optou por recorrer. Nessa tentativa, descreve Kloh (2020, p. 176) que:

Valentina reafirma argumentos já explicitados como, por exemplo, a primazia da Família sobre o Estado e a necessidade de respeito e proteção às minorias sociais numa democracia. Contudo, também apresenta inovação argumentativa quando apresenta aspectos da LDB e do ECA numa análise restritiva dessas normas, afastando sua aplicação à Educação

Domiciliar e às famílias que, comprovadamente, demonstrem adequada prestação educacional aos filhos que estudam “na casa”. Além disso, informam os pais a contratação de preceptora para acompanhar, com aulas particulares, o processo de aprendizagem de Valentina, talvez na tentativa de aproximar a prática atual de Educação Domiciliar do instituto da Educação Doméstica, tão comum e socialmente aceita, especialmente até o século XIX.

No Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o desembargador seguiu o mesmo entendimento do parecer anteriormente dado pelo Procurador de Justiça. Entenderam que “o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, é “difícilimo” controlar os resultados do ensino domiciliar, não há previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, a frequência na escola é indispensável” (KLOH, 2020, p. 175). Além disso, evocaram o precedente do STJ no julgamento do MS 7.407/DF de 2002, também sobre Educação Domiciliar.

A família de Valentina não desistiu e prosseguiu com Recurso Extraordinário 888815/RS junto ao STF, “já que é competência da Suprema Corte julgar as causas decididas em última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CRFB” (KLOH, 2020, p. 175). Ainda conforme o autor anteriormente citado:

Foram mais quarenta e duas laudas de uma argumentação que vociferou a violação ao texto constitucional, hipoteticamente perpetrada pelo acórdão do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Além disso, insistiu na teoria fundamental da liberdade que impediria a atuação do Estado de modo a “padronizar as crianças” e forçá-las a “aceitar apenas instruções de professores públicos”, reforçou argumentos acerca dos limites da autonomia da Família frente ao Estado e insistiu na compatibilidade da prática da Educação Domiciliar à luz da Constituição brasileira. (KLOH, 2020, p. 175).

No STF, o RE 888815/RS teve relatoria atribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso e repercussão geral reconhecida, por maioria do colegiado supremo em plenário virtual, tendo em vista que “constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação”, conforme ementa do Plenário virtual. Em seguida, o relator do RE 888815 pediu dia para julgamento em plenário, iniciado em 06/09/2018 e finalizado no dia 12/09/2018. Na Subseção posterior, será melhor exposto as vozes do plenário e a tão esperada decisão da Suprema Corte.

3.1 Julgamento do RE Nº 88815/RS em plenário

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, foi o primeiro a votar e se posicionou pelo provimento do recurso extraordinário. O ministro fez uma explanação sobre o fenômeno do *homeschooling* no cenário internacional e reconheceu que “há certo consenso mundial em direção à autorização do ensino domiciliar”, e para responder sobre a compatibilidade do *homeschooling* com a Constituição, o ministro elencou três conjuntos de propósitos e interesses que devem ser considerados e coordenados na educação infantojuvenil:

(i) o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente (centrado primariamente no interesse do menor); (ii) a consideração das concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos (centrado primariamente no interesse da família); e (iii) a formação de bons cidadãos (centrado primariamente no interesse da sociedade)

Em outras palavras, o objetivo do ministro foi o de responder ao questionamento: “o *homeschooling* está adequado aos valores e finalidades do direito à educação dispostos na Constituição de 1988?”. Nesse ínterim, o ministro argumenta de forma positiva:

Em primeiro lugar, a educação domiciliar contribui para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente. Como mencionado no tópico anterior, pais e responsáveis possuem motivos diversos para retirarem seus filhos do ambiente escolar, que variam desde a descrença na eficácia da escolarização até o anseio de fornecer um ensino personalizado e atento às necessidades da criança. Seja qual for a razão, todas elas possuem um ponto em comum: proporcionar a melhor educação possível, visando a atender o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF/88). Não se pode esquecer que o ensino domiciliar impõe ônus aos pais. A escolha por educar seus filhos fora do ambiente escolar exige esforço, dedicação e tempo. Os pais e responsáveis que decidem pelo *homeschooling* demonstram uma genuína preocupação com o pleno desenvolvimento das capacidades, do intelecto e da personalidade dos seus filhos, a ponto de assumirem a responsabilidade direta pela qualificação educacional e não delegarem a tarefa para as instituições escolares.

(...)

Em segundo lugar, a educação domiciliar considera as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos. Não há dúvida de que, ao assumirem diretamente a responsabilidade do ensino formal, os pais possuem um maior controle e direção daquilo que é transmitido às crianças e adolescentes. Afinal, não se pode pressupor que agentes estatais – ou educadores em geral – são mais capazes de saber o que é melhor para os filhos do que os próprios pais, considerando que eles possuem um vínculo especial de amor e cuidado, além de conhecerem mais profundamente suas potencialidades, características e interesses. A autonomia familiar, objeto de

especial proteção do Estado (art. 226, CF/88), é devidamente respeitada pela autorização do ensino domiciliar, uma vez que a educação infantojuvenil passa a ser efetuada em sintonia com as concepções, cosmovisões e interesses dos pais.

(...)

Por fim, em terceiro lugar, a educação domiciliar parece contribuir para a formação de “bons” cidadãos, a saber, pessoas comprometidas com as virtude cívicas, a convivência democrática, a dignidade da pessoa humana e o bom funcionamento das instituições estatais básicas. Em suma, o *homeschooling* é um instrumento capaz de preparar os indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade, formando pessoas devidamente socializadas e aptas ao convívio em sociedade.

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

O ministro Barroso desenvolve uma longa argumentação em favor do ensino domiciliar, demonstrando que atende às finalidades constitucionais. Não obstante, o ministro ressalta a importância da regulamentação via Congresso Nacional, chegando a citar e dar parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.179/2012, que na época se encontrava na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Conforme o ministro, o *homeschooling* é compatível com as finalidades e os valores da educação inscritos na Constituição de 1988, pois (i) contribui para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente; (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos; e (iii) contribui para a formação de “bons cidadãos”. Por fim, o ministro fixou as seguintes teses:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (*homeschooling*) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infantojuvenil expressos na Constituição de 1988. 2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes proporem melhorias ao ensino doméstico e, nas hipóteses em que não haja aumento do rendimento nos testes periódicos, determinarem a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino.

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Após o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, votaram, em ordem, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, enquanto que o ministro Celso de Mello esteve ausente por questões de saúde.

Seguindo a ordem, o ministro Alexandre de Moraes decidiu pelo desprovimento do recurso, pois diferentemente do ministro Barroso, entendeu a partir de uma análise literal do texto constitucional que a educação domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno, mas sim uma possibilidade que carece de regulamentação, assim como ocorreu no ensino escolar privado. Porém, não diferentemente do relator, defendeu que “a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, desde que respeitadas a solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e a observação dos objetivos e finalidades constitucionais do ensino”. (MATOS, 2021, p. 36).

Ainda em conformidade com a argumentação do relator, o ministro Alexandre de Moraes reforçou a ideia de que:

os objetivos constitucionais de evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo são possíveis ao ensino domiciliar utilitário, desde que, por meio de legislação, haja o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização. (MATOS, 2021, p. 37).

Atendo-se ao que é imprescindível para discussão desse trabalho, pode-se dizer, resumidamente, que o voto do ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. O ministro Fachin, por sua vez, votou de forma parcialmente parecida com o ministro Barroso e se posicionou “pela constitucionalidade da Educação Domiciliar,

desde que haja regulamentação e fixando prazo para que o legislador discipline a questão”. (KLOH, 2020, p. 202).

De forma totalmente contrária, os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski votaram pela inconstitucionalidade da educação domiciliar e negaram provimento ao recurso, “por entender que o ensino domiciliar, ministrado pela família, não pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal”. (MATOS, 2021, p. 38).

Por maioria, foi entendido que a educação domiciliar está em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal e se apresenta como modalidade de educação lícita, desde que haja regulamentação legislativa, não incumbindo ao Poder Judiciário autorizar tal prática. O resumo dos votos pode ser melhor visualizado no quadro abaixo:

Quadro 03 – Votos dos ministros do STF no RE Nº 888815/RS

Constitucionalidade	Com autorização imediata	Luís Roberto Barroso	1
	Com prazo de um ano para o legislativo	Edson Fachin	1
	Até que advenha lei regulamentando	Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes	6
Inconstitucionalidade	Luiz Fux e Ricardo Lewandowski		2

Fonte: Adaptado de Kloh (2020, p. 202)

Com o fim do julgamento, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário nº 888815/RS ficando estabelecida a tese com repercussão geral no tema 822:

Tema 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.
Tese: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.

A ementa do acórdão ficou da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. **3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.** 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Portanto, percebe-se que o precedente gerado pelo STF é de fundamental importância para a temática da educação domiciliar e inaugura uma fase de legitimação e indispensabilidade da atuação legislativa na regulamentação de um movimento social legítimo e crescente no Brasil.

3.2 Análise da compatibilidade do projeto de lei nº 1.388/2022 com a legislação pátria

Não coincidentemente, após o precedente gerado pelo STF, o Projeto de Lei Nº 3179/2012, do deputado Lincoln Portela, que visa regulamentação do ensino domiciliar, teve texto base aprovado na Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2022 e atualmente está em tramitação no Senado Federal como Projeto de Lei Nº 1.388/2022:

Ementa: Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Conforme a ementa, a proposta que está sendo discutida para votação no Senado Federal visa a alteração da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) de modo que regulamente de forma expressa a educação domiciliar. Porém, antes de analisar a viabilidade do projeto de lei, é preciso perceber as alterações e acréscimos propostos, conforme melhor ilustra o quadro abaixo.

Quadro 04 – Comparativo entre a atual redação da LDB e ECA e como ficam com as alterações propostas pelo Projeto de Lei Nº 1.388/2022.

Alterações propostas na LDB	
Atual redação	Com alterações propostas
Art. 1, § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.	Art. 1, § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.
Art. 1, § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática	Art. 1, § 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”(NR)

social.	
Art. 5, § 1º, III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.	Art. 5, § 1º, III, III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.
	<p>Art. 23, § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:</p> <p>a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;</p> <p>b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;</p> <p>II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;</p> <p>III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;</p> <p>IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional</p>

	<p>Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;</p> <p>V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;</p> <p>VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;</p> <p>VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</p> <p>VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</p> <p>IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;</p> <p>X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</p>
--	--

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja

	<p>reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;</p> <p>IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)</p>
<p>Art. 24, VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;</p>	<p>Art. 24, VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p>
	<p>Art. 24, VI, § 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:</p> <p>I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;</p> <p>II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do caput deste artigo.</p>

	<p>§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”(NR)</p>
<p>Art. 31, IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;</p>	<p>Art. 31, IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p>
<p>Art. 32, § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.</p>	<p>Art. 32, § 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.</p>
	<p>“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:</p> <p>I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);</p> <p>II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;]</p> <p>III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);</p>

	<p>IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;</p> <p>V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”</p>
	<p>“Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:</p> <p>I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;</p> <p>II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;</p> <p>III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.”</p>
Alterações propostas no ECA	
Atual redação	Com alterações propostas
Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e	Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou

aproveitamento escolar;	domiciliar;
-------------------------	--------------------

Fonte: elaboração do autor (2023).

Percebe-se que a redação final do Projeto de Lei Nº 1.388/2022 propõe acréscimos a LDB e ao ECA, de modo a regulamentar a educação domiciliar na realidade nacional. É importante destacar a preocupação do legislador em impor critérios para que a educação domiciliar possa ocorrer, além de demonstrar a relação colaborativa dos pais com o Estado, ao tratar da fiscalização e das avaliações de desempenho.

Nesse sentido, nos próximos parágrafos será analisado a possível compatibilidade da redação proposta com o ordenamento jurídico brasileiro tendo como base o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o princípio da subsidiariedade; o princípio da proteção integral ou melhor interesse da criança e, por fim, os tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no preâmbulo da Constituição brasileira lê-se que o Estado Democrático brasileiro é criado para “assegurar (...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista (...)”, ou seja, a sociedade que recebe essa constituição tem como uma das características fundamentais a pluralidade, que deve ser respeitada pelo Estado. Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988, no art. 1, inciso V, coloca o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que “se opõe a toda forma de tirania e estabelece o modo como se dá a relação entre povo e governo” (KLOH, 2020, p. 126).

O princípio do pluralismo político é tamanho que se estende à educação como “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, conforme expresso no art. 206, III, da Constituição Federal: “ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.”

É diante desse pluralismo que se fala, também, em liberdade educacional, ou seja, “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (CRFB, art. 206, II), constituindo outro princípio fundamental da educação brasileira. Nesse sentido, é perceptível que o papel estatal é de proteger a pluralidade estando impedido de impor à sociedade determinada forma de pensar.

Não obstante, o Projeto de Lei Nº 1.388/2022 propõe alterações na LDB para incluir a educação domiciliar na redação, demonstrando respeitar o modelo escolar já contemplado e reforçando o princípio da pluralidade educacional. Não obstante, a própria LDB, no art. 1º, § 1º, afirma disciplinar “a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”, deixando subentendido que existe outras formas de ensino não escolar e que a lei se limita a regular o ensino ou educação escolar.

Além disso, a própria LDB demonstra que a regulamentação da educação escolar não exclui a possibilidade de se regulamentar a domiciliar, conforme se observa na redação do art. 1º:

a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Percebe-se a partir dessa redação que o processo educacional é plural, sendo a educação gênero e educação escolar espécie, necessitando haver outros meios formativos de educação como a vida familiar e convivência humana. Além disso, a LDB em seu art. 3º reforça princípios como “liberdade de aprender”, “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, ou seja, demonstra mais uma vez a pluralidade da educação, que apesar de regulamentá-la na modalidade escolar, não precisa ficar limitada a esta, sendo perfeitamente aplicável o acréscimo da modalidade domiciliar na redação da lei.

Não obstante, é pertinente destacar que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que veda a modalidade domiciliar, pelo contrário, na Carta Magna verifica-se que no direito à educação há pluralidade de concepções pedagógicas e liberdade para aprender e ensinar.

Quanto a lei infraconstitucional, a proposta de redação do Projeto de Lei Nº 1.388/2022 sequer exclui trechos da atual redação da LDB, apenas acrescenta ressalvas para que a lei se adéque, também, ao modelo domiciliar, assim como cria novas diretrizes para a plena efetivação do modelo pretendido, prezando pela atuação conjunta entre família e Estado conforme art. 205 da CRFB.

Uma das ressalvas que se pretende com a educação domiciliar é o caso da obrigatoriedade da frequência escolar, expresso no art. 208, § 3º da CRFB e, também, na LDB e ECA. Optando os pais pelo modelo educacional domiciliar, não há o que se falar em frequência escolar, afinal, tal regra foi redigida pensando nos pais que optam pelo modelo escolar. Apesar disso, a redação proposta deixa claro, que ao invés da frequência, será avaliado o “adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante”.

O modelo educacional domiciliar proposto pelo Projeto de Lei Nº 1.388/2022 se destaca no cumprimento do princípio da pluralidade, pois permite que os pais utilizem uma metodologia personalizada às necessidades da criança, além de cumprir o plano curricular exigido pelo art. 210 da Constituição Federal, conforme deixa claro o Projeto de Lei ao determinar o “cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular”.

Outrossim, no que se refere ao princípio da subsidiariedade, a Constituição Federal de 1988, no art. 6º, classifica a educação como direito social, ou seja, um direito fundamental que pode ser exigido ao Estado. Além disso, no art. 205, ressaltou-se que a educação é um direito e dever do Estado e da família, devendo, também, ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Portanto, além de um direito fundamental, a educação deve ser garantida em harmonia pelos entes incumbidos, na perspectiva da “Ordem Social”, Título VIII da CRFB.

Por conseguinte, é importante destacar que a função estatal está especificada no art. 208 da Constituição Federal na garantia do “acesso ao ensino obrigatório e gratuito” como um direito público subjetivo (CRFB, art. 208, §1º) e prezando “junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (CRFB, art. 208, §3º). No entanto, é preciso compreender que a obrigatoriedade de garantia não é sinônimo de “escolarização” na rede oficial de ensino, pois o texto não traz nenhum requisito quanto à modalidade de educação formal que deve ser adotada.

O mesmo pode-se concluir sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere a frequência na escola, haja vista que disciplina a frequência mínima para o ensino infantil, fundamental e médio, enfatizando expressamente a educação escolar, porém, não negando a existência de outras modalidades de educação.

Ainda, nesse viés, é importante explicar que art. 6 da LDB que impõe que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”, deve ser entendido conforme explica Alexandre (2016, p. 19): “devemos fazer a leitura dessa prescrição no âmbito da educação tradicional e o seu contrário, o seu descumprimento, é a não prestação do dever de educar, jamais a prática *homeschooling*”.

Portanto, há um cenário normativo que determina o direito à educação básica e que regulamenta a modalidade escolar, sendo uma prestação positiva do Estado e direito fundamental das crianças e adolescentes. Apesar de a legislação pátria não regulamentar o *homeschooling*, também não o proíbe, e nesse sentido é preciso evocar o princípio da subsidiariedade para ser um limitador da atuação do estado, pois “havendo condições de os indivíduos e as associações proverem os direitos que lhes são constitucionalmente garantidos, a atuação estatal será sempre auxiliar, assistencial ou fiscalizatória” (BRITO, 2017, p. 89).

Nesse sentido, o voto do ministro Medina, no julgamento da família Vilhena Coelho/GO em 2001, encontra-se referência ao princípio da subsidiariedade, ao entender que a família precede o Estado na criação dos filhos e que as implicações desse princípio podem ser observadas no art. 226 e 227 da Constituição de 1988, ao consagrar a família como a base da sociedade e apresentar a educação como dever primário da família.

Não obstante, é perceptível que o Projeto de Lei Nº 1.388/2022 compreende a subsidiariedade do Estado diante do desejo familiar de optar pela educação domiciliar e propõe alterações à LDB de forma a regulamentar a educação domiciliar como possibilidade alternativa ao modelo escolar.

Nesse ínterim, tratando-se de direitos das crianças e adolescentes, torna-se imprescindível, também, explanar o princípio da proteção integral ou melhor interesse da criança que encontra fundamento no art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – o qual afirma que o direito à educação é um dever da família, da comunidade e sociedade em geral, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Estado – em consonância com o art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme exprime Domingues (2016, p. 16):

A Doutrina da proteção integral defende que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, merecedores de proteção prioritária, uma vez que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral

Neste seguimento, entende-se que a doutrina da proteção integral ou do melhor interesse é fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (ECA, Art. 1). É inegável do ponto de vista histórico que crianças e adolescentes devem receber proteção reforçada tendo em vista seu incompleto desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Compreender o princípio da proteção integral ou melhor interesse da criança é fundamental para se responder o questionamento elaborado por Moreira (2017, p. 178): “em uma situação de claro predomínio da autoridade parental, como é o caso da educação domiciliar, podem os interesses do Estado e da criança na educação serem satisfeitos?”

Nesse diapasão, há uma tríade de interesses envolvidos, sendo muito comum que o interesse de tais seja similar, apesar de que possa haver conflitos, como é o caso de os pais discordarem do modo como o Estado decide promover a educação. Portanto, é preciso definir diretrizes para compatibilizar os interesses, evitando o totalitarismo estatal e qualquer forma de despotismo familiar.

O Projeto de Lei Nº 1.388/2022 propõe justamente a efetivação da possibilidade da educação domiciliar de forma colaborativa com o Estado fiscalizador prezando pelo melhor interesse da criança e adolescente. Conforme redação proposta, será priorizado na educação domiciliar a “realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural”, além de “acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado” e avaliações periódicas que atestem o desenvolvimento do educando.

Conforme Moreira (2017, p. 178), a educação domiciliar atende perfeitamente os interesses do pai, do Estado e da criança:

(...) diversos estudos mostram que a educação domiciliar satisfaz esses interesses de forma superior à da educação escolarizada, pública ou privada. Em especial, a satisfação do melhor interesse da criança se dá por meio da educação individualizada, que permite o desenvolvimento das habilidades específicas das crianças, evitando os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pela escola.

Nesse cenário, a função do Estado seria de garantir e colaborar com o nível de qualidade da educação domiciliar, mediante regulamentação de padrões mínimos a serem alcançados pelas crianças, além da fiscalização por meio de conselhos tutelares.

Um dos padrões mínimos expressos no Projeto de Lei Nº 1.388/2022 são as avaliações anuais prestadas pelos educandos, que na hipótese de o desempenho ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação. Porém, em caso de reprovação por 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar.

Não obstante, os pais também necessitam comprovar requisitos mínimos para aplicação da educação domiciliar: “comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor”, além de “certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais”.

Nesse ínterim, o Projeto de Lei supracitado também veda a possibilidade da educação domiciliar ao responsável legal que já tenha sido condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, no Título VI da Parte Especial Código Penal, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e na Lei dos Crimes Hediondos.

Portanto, resta claro a preocupação do legislador em desenvolver uma lei que preza pela proteção integral da criança e do adolescente, concedendo aos pais a liberdade de escolher a modalidade de educação, seja escolar ou domiciliar, de forma colaborativa com o Estado, que assume papel de fiscalizador, assim como dita padrões mínimos a serem alcançados pelos estudantes, de acordo com a LDB.

Por último, é pertinente destacar a importância dos tratados internacionais de direitos humanos dentro de uma tendência contemporânea de privilegiar nos ordenamentos jurídicos nacionais as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano, gerando uma aproximação do direito internacional com o direito constitucional, em outras palavras, uma maior abertura ao direito supranacional.

Conforme o voto do ministro Gilmar Mendes no RE Nº 466.343/SP¹, a tese de legalidade ordinária para os tratados internacionais está ultrapassada, levando em conta o processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna e levando em conta a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual incorporou na Constituição Federal o § 3º ao art. 5º, com a seguinte disciplina:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Conforme explica o ministro, essa mudança ressalta “o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico”. Por conseguinte, ainda conforme o voto do ministro,

(...) parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

¹ EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Nesse sentido, a teoria da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário Nº 466.343/SP, com o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores e posteriores a Emenda Constitucional 45/2004, recebem o status de norma suprallegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima de leis infraconstitucionais; exceto se o tratado seguir o rito de aprovação proposto pela Emenda Constitucional 45/2004, pois nesse caso terá hierarquia constitucional.

Tendo tal entendimento como plano de fundo, volta-se a temática da educação domiciliar diante dos tratados internacionais de direitos humanos. O primeiro a ser citado é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – conhecida como Pacto de São José da Costa Rica – que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992 e reconhecida pelo STF como tendo caráter suprallegal.

A pertinência desse entendimento reverbera sobre a discussão quanto a educação domiciliar, uma vez que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, item 4, afirma que: “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

No mesmo viés, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, assimilado ao ordenamento jurídico brasileiro estabelece no art. 18, item 3, que “de acordo com a legislação interna dos Estados-partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos”.

Além destes, é importante destacar a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, “a qual serviu de inspiração ao legislador nacional na elaboração do ECA e que se caracteriza atualmente como a norma internacional mais importante acerca da proteção dos direitos das crianças” (MELO, 2023, p. 36), e que afirma em seu art. 18, item 1, que: “Caberá aos pais, ou quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança”.

Percebe-se, portanto, que os acordos internacionais de direitos humanos citados realçam a liberdade de escolha dos pais no que se refere à educação das crianças e adolescentes. Além disso, o caráter suprallegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro possuem

status superior às leis ordinárias, como é o caso do ECA e da LDB, sendo possível e razoável a edição de tais leis para abranger a necessidade regulamentária do movimento social da educação domiciliar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se que no ordenamento jurídico brasileiro não possui regulamentação para a prática da educação domiciliar e sequer qualquer dispositivo que a proíba. Em vista disso e se tratando de uma temática de relevância social, foi analisado o fenômeno do *homeschooling*, desde os conceitos iniciais até a realidade da prática em contexto nacional e internacional. Além disso, foi fundamental compreender a influência do precedente do STF gerado após decisão do Recurso Extraordinário 888815/RS na análise sobre a possibilidade de regulamentação da temática por iniciativa legislativa.

Nesse segmento, constatou-se, também, que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, ao se chegar a conclusão de que há compatibilidade do Projeto de Lei 1.388/22 com a legislação brasileira, sendo indiscutível o crescimento do movimento social do *homeschooling* e a consequente necessidade de atuação legislativa em prol da regulamentação da prática.

Inicialmente, este trabalho verificou conceitos sobre educação e educação domiciliar, sendo este “espécie” e o outro “gênero”, assim como foi avaliado o contexto histórico sobre a prática do ensino no lar e, também, a aceitação e aplicação da educação domiciliar no cenário internacional e nacional atualmente. Tal contextualização foi imprescindível para perceber o *homeschooling* como movimento social de relevância em todo o mundo, recebendo diversos níveis de regulamentação.

Além disso, foi analisado a decisão do STF sobre o RE 888.815/RS, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, sobre a educação domiciliar, chegando-se a perceber o entendimento majoritário da suprema corte no sentido de considerar constitucional a prática da educação domiciliar desde que recebendo regulamentação por via legislativa e sendo exercida de forma colaborativa com o Estado e sociedade, conforme expresso na Constituição Federal. Restou claro que o colegiado, por maioria, gerou um precedente positivo e de repercussão geral em prol da regulamentação legislativa da educação domiciliar.

É preciso destacar, também, a investigação sobre a compatibilidade do Projeto de Lei Nº 1.388/2022 com o ordenamento jurídico brasileiro, onde foi analisado primeiramente o princípio da liberdade educacional e pluralismo pedagógico, o qual restou cristalino a noção de que a educação domiciliar propõe

exatamente maior personalização pedagógico a partir da liberdade dos pais escolherem a modalidade educacional, seja escolar ou doméstica. Tal compreensão esteve em total sintonia com o que foi proposto na redação do Projeto de Lei supracitado, que prezou em todos os aspectos pela liberdade e pluralidade.

Não obstante, outro princípio analisado foi o da subsidiariedade do Estado em detrimento da primazia familiar sobre a educação dos filhos. Nesse aspecto, verificou-se que Projeto de Lei Nº 1.388/2022 propõe ao Estado um papel subsidiário ao da família, permitindo que esta opte pela educação domiciliar, entendendo que educação obrigatória sobrepõe aspectos como o da frequência escolar e que pode ser alterada para permitir o modelo domiciliar, sem prejuízos intelectuais para os educandos e com o Estado colaborando com a família pelo crescimento educacional das crianças e adolescentes.

A despeito da proteção da criança, reconheceu-se que o Projeto de Lei Nº 1.388/2022 foi elaborado levando em conta o princípio da proteção integral ou melhor interesse da criança, pois conforme analisado pela redação proposta, há diversos critérios de precaução para que a educação domiciliar seja praticada e legitimada, além da fiscalização do Estado sobre o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes.

Como se não bastasse, constatou-se que os tratados internacionais de direitos humanos assimilados no ordenamento jurídico brasileiro, admitidos com caráter suprallegal, corroboram com o Projeto de Lei Nº 1.388/2022 reforçando a primazia e liberdade dos pais sobre a educação dos filhos, o que se enquadra totalmente com a proposta de regulamentar a educação domiciliar permitindo os pais optarem pela educação escolar ou domiciliar.

Portanto, a educação domiciliar, nos moldes do Projeto de Lei nº 1.388/2022, está em conformidade com a legislação pátria, sendo pertinente destacar a importância e urgência da sua regulamentação via legislativa para proteger e conduzir famílias *homeschoolers*, além de definir parâmetros para aplicação e fiscalização da modalidade, prezando pela satisfação da tríade de interesses envolvidos: família, educando e Estado.

Durante a pesquisa, percebeu-se que o cenário educacional brasileiro se estrutura em um modelo de educação escolar, sendo pertinente se atentar às novas demandas sociais e legislativas, especialmente quanto ao fenômeno do *homeschooling*. Nesse sentido, este trabalho analisou a compatibilidade do Projeto

de Lei Nº 1.388/2022 com o ordenamento jurídico brasileiro por ser, atualmente, o único caminho para regulamentação do *homeschooling*, sendo também o percurso mais rápido, levando em consideração que o Projeto de Lei já foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação no Senado Federal.

Sendo assim, operadores do direito, pedagogos, pesquisadores e representantes do povo poderão consultar este trabalho como forma de compreender melhor a temática e refletir sobre a viabilidade da regulamentação da educação domiciliar por meio do Projeto de Lei Nº 1.388/2022.

Por fim, é importante dizer que a educação domiciliar é uma temática abrangente e, portanto, impõe limites na produção científica. Questões sobre a socialização da criança ou até mesmo sobre contextos em que se propõe a prática para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não puderam ser discutidos nesta produção acadêmica, para não fugir demasiadamente do escopo do jurídico proposto. Além disso, a discussão penal sobre o possível crime de abandono intelectual na prática da educação domiciliar não pôde ser exposto, na tentativa de evitar a redundância lógica, haja visto que a defesa da regulamentação do *homeschooling* pressupõe a impossibilidade de se haver crime de abandono intelectual.

Portanto, visando a interdisciplinaridade e a sua importância para a ciência jurídica, abrem-se margens para novos estudos sobre a regulamentação da educação domiciliar à luz da ótica pedagógica e neuropsicológica; a possibilidade de se discutir o crime de abandono intelectual de forma a considerar a realidade do *homeschooling* e sua regulamentação, além de pesquisas empíricas e exploratórias com pais que optaram pela educação domiciliar.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.
- ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. 2014, 552. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.
- ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Revista Proposições**, v. 28, n. 2, p. 172-192, Mai./Ago. 2017.
- ASSIS, Kamila Oliveira de. **Fatores que influenciam pais e/ou responsáveis a optarem pela Educação Domiciliar**. Formosa, 2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Título**. 2023. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.388/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Senado Federal, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Mandado de Segurança (MS) n.º 7.407-DF. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, de 24 de abril de 2002. **Diário da Justiça**, p. 203, 21 mar. 2005.

BRASIL. **Projeto de Lei 3179/2012.** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 dez. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002.** Disponível em: 127 https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/num_registro=200100228437&dt_publicacao=21/03/2005. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS.** DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Roberto Barroso, 4 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343 de São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, de 03 de dezembro de 2008. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 5 de jun. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRITO, Natali Maria Silva. **O *homeschooling* e o crime de abandono intelectual:** um debate necessário acerca da educação domiciliar no Brasil. Porto Velho, 2017.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil.** Fortaleza, 2016.

DOMINGUES, Letícia Biancky Vieira. *Homeschooling: uma possibilidade de garantia ao direito à educação?*. Brasília, 2016.

DURKHEIM, Émile. Definição de educação. In: __. **Educação e sociologia**. 3. ed. Tradução de Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). **500 anos de educação no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 144 - 145.

FAUNDEZ, Antônio. **Educação desenvolvimento e cultura**. São Paulo: Cortez, 1994.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 abr. 2023.

GADOTTI, Moacir. **A questão da Educação formal/não formal**. Sion, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5633199/mod_resource/content/1/eudca%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20formal_formal_Gadotti.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte Brasileira**. Rio de Janeiro, 2020.

KUNZMAN, R.; GAITHER, M. *Homeschooling: a comprehensive survey of the research*. **Other Education: The Journal of Educational Alternatives**, v. 2, n.1, p. 4-59, 2013.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Historia da educação e da pedagogia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1984.

MANACORDA, Mario Alighiero. **História da educação da antiguidade aos nossos dias**. Trad. de Gaetano Lo Mônaco; revisão da tradução Rosa dos Anjos Oliveira e Pólo Nosella. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MATOS, Rafaela Laurenti de. **Julgamento do RE nº 888.815 e a possibilidade dos estados e municípios regulamentarem a educação domiciliar**. Goiânia, 2021.

MELO, Tales Alcântara de. **Homeschooling** : Ministério Público e Conselho Tutelar de mãos dadas com a educação domiciliar. 1ª ed. Itajubá, MG: Ed. dos Autores, 2023.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília/DF: Editora Monergismo, 2017.

NEWMAN, A. In Berlin, Global *Homeschooling* Leaders Unveil Historic Declaration. **The New American Daily Highlights**, 04 nov. 2012. Disponível em: <https://thenewamerican.com/in-berlin-global-homeschooling-leaders-unveil-historic-declaration/>. Acesso em 14 abr. 2023.

OLIVEIRA, João Guilherme da Silva Arruda; PAIVA, Fernando de Souza. Educação domiciliar no Brasil: reflexões e proposições. **Educação**, Batatais, v. 6, n. 1, p. 23-52, jan./jun. 2016.

RAY, Brian D. *Homeschooling: the research*. **National Home Education Research Institute**, 2023. Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SESTREM, Gabriel Rodrigo. *Homeschooling: o que falta para a educação domiciliar se tornar realidade no Brasil?*. **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-educacao-domiciliar-brasil-2/>. Acesso em 16 abr. 2023.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 25, jan./jun. 2007.